



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.056 - SP (2010/0038961-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO : AYRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. APLICAÇÃO IMEDIATA. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.207.197/RS, concluiu que as normas disciplinadoras de juros possuem natureza eminentemente processual, devendo ser, obrigatoriamente, aplicáveis aos processos em curso, à luz do princípio **tempus regit actum**.

2. Também por ocasião do julgamento do Recurso Especial (representativo da controvérsia) 1.205.946/SP, a referida Corte Especial consignou que a Lei n.º 11.960/2009, dado possuir natureza essencialmente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.

3. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (Agravo de Instrumento n.º 842.063/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 2/9/2011), reconhecida a repercussão geral, asseverou que o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que, no caso concreto, seja observado o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11.960/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.056 - SP (2010/0038961-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão proferido pela Sexta Turma, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. PROCESSOS EM CURSO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. Conforme jurisprudência desta Corte, na ausência de requerimento administrativo e de prévia concessão do auxílio-doença, o termo inicial do auxílio-acidente deve ser fixado na data da citação.*
- 2. Nos termos da consolidada jurisprudência deste Tribunal, a Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, modificando o critério de cálculo dos juros de mora, dada sua natureza instrumental material, não incide sobre os processos em curso quando de sua edição.*
- 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 desta Corte Superior de Justiça.*
- 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.*

Em suas razões, alega o embargante que (fl. 283):

(...) Em sessão do dia 18/05/2011, a Corte Especial do STJ deu provimento aos EREsp 1.207.197, do INSS, nos quais se pretendia a aplicação imediata da Lei 11.960 - nova taxa de juros moratórios - a processos em curso, ainda que ajuizados em momento anterior à entrada em vigor da lei.

Acrescenta que, "(...) no que se refere à atualização monetária e ao percentual de juros de mora, (...) é de rigor a observância no caso do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, de 30.06.2009, uma vez que se trata de norma de caráter processual." (fl. 286).

Em razão do requerimento de aplicação de efeitos infringentes aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios, determinei abertura de vista à parte contrária (fl. 219), a qual se pronunciou às fls. 300/308.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.056 - SP (2010/0038961-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, inicialmente, anoto que a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração constitui medida excepcional, cabível apenas nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado decorra como consequência natural da correção então efetuada.

A decisão agravada, na linha da jurisprudência consolidada da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 10/12/2003, afastou a incidência, na espécie, do disposto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11.960/09.

Registre-se, por necessário, que a eg. Terceira Seção, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.086.944/SP, representativo da controvérsia, em 11 de março de 2009, de relatoria da em. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, por incidência do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, se o ajuizamento da ação tiver ocorrido em data posterior à data da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

Eis a ementa daquele julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

- 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.*
- 2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.*
- 3. Recurso especial provido."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salientou-se, na oportunidade, que tal norma é de ser aplicada tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, sobretudo em razão de sua eficácia material, bem como do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados em acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização.

Na mesma linha de raciocínio, as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte acolheram a tese segundo a qual a Lei n.º 11.960/2009, que alterou o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, também possui natureza instrumental e material, motivo pelo qual não pode incidir nos feitos em andamento.

Entretanto, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 18 de maio de 2011, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.207.197/RS, de relatoria do em. Min. CASTRO MEIRA, concluiu que as normas disciplinadoras de juros possuem natureza eminentemente processual, devendo ser, obrigatoriamente, aplicáveis aos processos em curso, à luz do princípio **tempus regit actum**.

A ementa do acórdão foi redigida nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO **TEMPUS REGIT ACTUM**. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.*

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

*2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio **tempus regit actum**. Precedentes.*

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

À época, o Relator, referindo-se à compreensão então dominante, pontuou que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Esses pronunciamentos, todavia, são dissonantes do que vem decidindo esta Corte. Deveras, aqui se reconhece que **as normas disciplinadoras de juros possuem natureza eminentemente processual, devendo ser, obrigatoriamente, aplicáveis aos processos em curso à luz do princípio "tempus regit actum"**.*

É imperioso, portanto, manter a compreensão propugnada por este Colegiado, ora consubstanciada no acórdão paradigma de modo a concluir que a lei nova que versa sobre juros moratórios dever incidir nos processos em tramitação (...). - grifos no original

Na sequência, por ocasião do julgamento, em 19/10/2011, do Recurso Especial 1.205.946/SP, também submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, a Corte Especial, em acórdão relatado pelo em. Min. BENEDITO GONÇALVES, consignou que a Lei n.º 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.

Ressaltou-se, outrossim, que se trata de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio **tempus regit actum**, alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Nessa esteira, assentou-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem (cf. Informativo de Jurisprudência nº 485).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/6/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, publicado no DJe de 2/9/2011, reconheceu que o tema tem repercussão geral e asseverou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória em comento, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Desse modo, na linha do recente entendimento sufragado pela Corte Especial deste Superior Tribunal acerca do tema, filio-me à compreensão segundo a qual deve ter incidência imediata o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, para, em sede de juízo de retratação (art. 543-B, § 3.º, do CPC), determinar a observância, no caso concreto, do disposto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0038961-3

**EDcl no AgRg no
REsp 1.183.056 / SP**

Números Origem: 200900358625 34972003 5277815 52778154 994060587320

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO : AYRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.